



JUSTIÇA CÍVEL

Armando Ribeiro Mendes

Lopes do Rego

Lisboa, 18, 19 e 20 de Dezembro de 2003

Reitoria e Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa

CONGRESSO DA JUSTIÇA

G) AS JURISDIÇÕES

B) JUSTIÇA CÍVEL

APRECIACÃO GERAL DOS RELATORES

1. Analisadas as comunicações apresentadas, pode concluir-se que a matéria delas constante tem natureza diversa, bem como a extensão do respectivo objecto.

2. De facto, há uma intervenção que preconiza a abolição dos julgados de paz, alertando para os riscos de instituição de uma jurisdição com falta de qualidade, em que existe propensão para afastar os advogados dos litígios, dando-se grande ênfase às actividades de mediação e pré-mediação, conduzidas por pessoas que não têm de ser juristas. Criticam-se fortemente as soluções de agrupar municípios distantes na área de jurisdição de um mesmo julgado de paz.

3. Duas intervenções, por seu turno, põem em causa a bondade do actual Código de Processo Civil.

Quer a intervenção do Dr. Luís Miguel Novais, quer a subscrita pelo Bastonário Dr. José Miguel Júdice e pelo Vice-Bastonário Dr. João Correia preconizam a substituição integral do Código de Processo Civil que temos e que, no fundamental, ainda é o de José Alberto dos Reis.

Na primeira comunicação propõe-se uma sistematização em três partes (Processo da Declaração Judicial de Direitos; Processo de Execução Coerciva de Decisões e Acórdãos judiciais; Processo Cautelar de Direitos ainda não declarados judicialmente) e avança-se para um modelo de processo caracterizado por numerosos debates orais das partes e seus mandatários com o juiz da causa, em que quase se eliminam os articulados das partes. Propõe-se que as partes façam consignar em acta os factos que consubstanciam a causa de pedir e a formulação do pedido, a defesa

por excepção e por impugnação. O processo declaratório compreenderia, no essencial, 3 fases, a primeira de mediação, a segunda de instrução e a terceira de decisão. Suprimir-se-ia a audiência de julgamento, substituído por audiências em que avultam a produção de prova pericial e testemunhal, a tentativa de obtenção de consensos e a expressão das posições finais das partes sobre os resultados de produção da prova. A decisão final seria lida em audiência. Os recursos seguiriam o mesmo modelo de preparação do julgamento, após debates orais entre as partes. Haveria um poder discricionário da 2ª Instância quanto à admissão de recurso.

Já na segunda comunicação, subordinada ao título emblemático de "*Morra Alberto dos Reis*" os autores preconizam a substituição do actual Código de Processo Civil por um novo diploma, elaborado por uma comissão de práticos, em que o modelo de condensação e saneamento actual seria substituído por um esquema mais flexível, inspirado na justiça arbitral. Os articulados seriam obrigatoriamente simplificados, concentrando-se sobre as grandes questões do litígio, terminando o ónus de impugnação especificada. Aproximando-se dos processos anglo-americanos, admitir-se-ia sem limites o depoimento de parte. Admitir-se-ia uma apelação plena, com renovação da prova em 2ª instância. Procurar-se-ia pôr termo a um sistema arcaico de justiça.

4. Numerosas comunicações têm um âmbito mais ou menos reduzido: ou preconizam a adopção no processo civil do sistema do processo laboral em que as alegações do recorrente constam do requerimento de interposição ou, pelo menos, têm de ser apresentadas no prazo deste; ou então propõem a abolição das notificações entre advogados e manifestam a necessidade de o requerimento de prova ser apresentado só após a resolução das reclamações deduzidas contra os "*Factos Assentes*" e "*Base Instrutória*".

Duas comunicações versam sobre a validade do substabelecimento com reserva, sustentando que o mesmo não perde eficácia após a primeira "*utilização*" em acto ou diligência processual.

Uma comunicação propõe-se reformular os processos por acidentes de viação, enquanto em duas outras se versam aspectos da actuação do Ministério Público (seja

ao nível do patrocínio dos interesses patrimoniais do Estado, seja ao nível da futura regulamentação da responsabilidade civil por actos ou omissões praticadas por representantes do Ministério Público).

Por último, numa comunicação do Dr. Luís Teixeira e Melo propõem-se ao debate e à reflexão certas matérias controvertidas e que têm a ver com o modo como estão estruturadas as jurisdições e regulamentadas as profissões jurídicas (princípio da irresponsabilização dos agentes da justiça; formação dos magistrados e dos advogados; questões atinentes à mediatização da justiça; publicidade e incompatibilidades dos advogados; separação das magistraturas judicial e do Ministério Público; medidas de combate ao excesso de processos).

5. Parece, de facto, indispensável questionar as vantagens do modelo adoptado para os julgados de paz, em confronto com os tribunais judiciais, sendo pertinente perguntar se se justifica a não integração dos mesmos por magistrados judiciais e do Ministério Público.

Por outro lado, reconhece-se a pertinência da discussão sobre o esgotamento do modelo do actual Código de Processo Civil, após as reformas de 1995-1996 e de 2003 (esta sobre a acção executiva). Mas será realista encontrar um novo Código de Processo Civil a partir da acção de uma comissão de profissionais, sem a colaboração de especialistas universitários? E, por outro lado, será possível partir para a elaboração de um novo diploma, sem deixar amadurecer várias inovações ainda não plenamente testadas (por exemplo: a audiência preliminar; a fase da condensação e o modelo de Base Instrutória; a gravação da prova e os recursos em matéria de facto).

Caberá ainda perguntar se um novo Código não acarreta um elevado sacrifício para as gerações presentes de juristas, que tiveram de sofrer duas grandes remodelações do Código de Processo Civil (em 1995-1996; em 2003)

6. Por último e no que toca às propostas mais concretas, afigura-se difícil acolher algumas delas, seja no que toca à regulamentação processual dos acidentes de viação (sendo certo, que é admitida a dedução do pedido de indemnização cível em processo penal, ponto não considerado na proposta apresentada), seja no que

toca à inclusão da alegação no requerimento de interposição dos recursos cíveis (aqui por diminuir os prazos dos advogados, sem vantagem sensível para a celeridade do recurso). Por outro lado, afigura-se difícil abolir as notificações entre advogados, dada a manutenção da experiência desde 2001.

Já quanto à solução avançada para os substabelecimentos sem reserva, afigura-se que a mesma é correcta e vantajosa, sendo discutível se será necessário um esclarecimento pelo legislador.

7. Nas matérias de natureza geral (estatuto do Ministério Público; convívio entre profissionais forenses, formação destes, etc.), só o debate poderá ajudar a esclarecer as questões mais sensíveis, sendo certo que algumas têm condicionantes de natureza constitucional que dificilmente podem ser ignoradas (por exemplo, estatuto constitucional dos magistrados judiciais e do Ministério Público; redução das instâncias de recurso; privatização de tarefas jurisdicionais).

8. É, pois, com base nestas comunicações que se desenvolverá o debate, esperando-se que, a final, possam ser palpáveis os resultados do Congresso.

Os Relatores,

Armando Ribeiro Mendes

Lopes do Rego